



INFORME DEFENSORIAL SOBRE TORTURA E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL COM ENFOQUE NO SISTEMA PRISIONAL:

referencial normativo, os contornos de atuação da Defensoria Pública da União (DPU), dados estatísticos públicos, panorama de implementação e participação da Defensoria Pública nos Comitês Estaduais de Prevenção e Combate e outras contribuições técnicas.

(Versão 1)

Defensoria Pública-Geral da União

Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco H, Lote 14 - 15º andar

CEP 70.070-120 – Brasília (DF)

Telefone: (61) 3318-4317 / 0270

SECRETARIA-GERAL DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL (SGAI)

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos

Secretária-Geral de Articulação Institucional Substituta e Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

Secretário de Atuação no Sistema Prisional

Walber Rondon Ribeiro Filho

Secretário de Acesso à Justiça

Murillo Ribeiro Martins

Coordenadora do GT Pessoas em Situação de Prisão e Enfrentamento à Tortura

Nara de Souza Rivitti

APRESENTAÇÃO	5
REFERENCIAL NORMATIVO	6
A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) EM DEFESA DO COMBATE À TORTURA E OUTRAS VIOLÊNCIAS INSTITUCIONAIS	12
DADOS PÚBLICOS SOBRE DENÚNCIAS DE TORTURA E OUTRAS VIOLÊNCIAS INSTITUCIONAIS NO BRASIL, OCORRIDAS NO 2º SEMESTRE DE 2020	16
PANORAMA SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS MECANISMOS PREVENTIVOS DE COMBATE À TORTURA EM ÂMBITO ESTADUAL/DISTRITAL	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30

“XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX***
- b) de caráter perpétuo***
- c) de trabalhos forçados***
- d) de banimento***
- e) cruéis***

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”

Artigo 5º da Constituição Federal de 1988

INFORME DEFENSORIAL SOBRE TORTURA E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL COM ENFOQUE NO SISTEMA PRISIONAL:

referencial normativo, os contornos de atuação da Defensoria Pública da União (DPU), dados estatísticos públicos, panorama de implementação e participação da Defensoria Pública nos Comitês Estaduais de Prevenção e Combate e outras contribuições técnicas.

(VERSÃO 1)

1. APRESENTAÇÃO

“Quando se bate nos dedos - falo isso que não é porque não deixa marca nos dedos não... porque deixa marca - é para ele não ter mais força para pegar uma faca e empurrar num agente, é para não ter mais força para parar de jogar pedra... Igual teve agente ferido que ninguém fala aqui [...]”¹

“Acho também que com remédios e coisas, eu tenho um pensamento que pode parecer muito ruim para as pessoas, que pode parecer desumano. Na minha opinião, acho que existem muitas pessoas que fizeram muitas coisas erradas que estão aí pagando seus erros em ad eternum, para sempre em prisão, que poderiam ajudar nesses casos aí, de pessoas para experimentos. (...) Vai vir um pessoal que é dos direitos humanos e vai dizer: ‘Não, eles não podem ser usados.’ Se são pessoas que já estão provados (sic) que vão viver 60 anos na cadeia, 50 anos na cadeia, e vão morrer lá, acho que poderiam usar um pouco da vida delas pelo menos para ajudar algumas pessoas, provando remédios, provando vacinas, provando tudo nessas pessoas para ver se funciona, entendeu? Essa é a minha opinião, já que vai ter que morrer na cadeia, que pelo menos sirva para ajudar em alguma coisa,”²

“A tortura é parte de um sistema, e não o trabalho de algumas poucas “maçãs podres”. Alegar que a tortura é sistêmica implica dizer que essa violência é persistente e disseminada, amparada por referenciais legais e ideológicos, incorporada por uma agência oficial com suas múltiplas divisões de trabalho interconectadas, alimentada e protegida pelo segredo, e viabilizada pela ausência de qualquer ação oficial contra ela.”³

Violência institucional e tortura são práticas antigas do Estado Brasileiro. As referências históricas sempre têm muito a nos ensinar sobre as atrocidades praticadas, seja nos tempos da colonização contra a população indígena e a população negra seja sobre as práticas abomináveis ocorridas durante as ditaduras vivenciadas pelo país no Século XX.

Nesse informe, porém, não se pretende aprofundar debates de ordem histórica, política e/ou social que foram (e têm sido) responsáveis por essa sistemática presença da violência institucional na sociedade brasileira contemporânea. Esse delineamento de pesquisa deixamos para a academia e

¹ Secretário de Justiça Sr. Luís Mauro Albuquerque, quando era Secretário de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - (vídeo disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=H1e0LB6oC8&feature=youtu.be> - 1h32min).

² <https://rollingstone.uol.com.br/noticia/xuxa-sugere-testes-de-remedios-em-presos-e-apos-criticas-pede-desculpa/>.

³ Tortura na Era dos Direitos Humanos / organizadoras, Nancy Cardia; Roberta Astolfi - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014. pg. 46.

a doutrina especializada.

A presente abordagem tem pretensão meramente informativa. Assim, para não perder a objetividade, foram definidos recortes jurídicos, temáticos e temporais para a condução da escrita.

O ponto de partida é o contexto normativo inaugurado a partir da Constituição Federal de 1988⁴, eis que o direito a não ser torturado passou a ser reconhecido como um direito fundamental, com expresse mandado de criminalização de atos dessa natureza no arcabouço legislativo nacional.

A instituição do crime de tortura no nosso ordenamento, a estruturação legislativa/normativa do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT) e alguns dos aspectos de juridicidade que envolvem a perícia criminal também serão resumidamente pontuados.

Em uma segunda abordagem, trataremos sobre a trajetória da Defensoria Pública de União (DPU) que, dentro das suas diversas linhas de atuação na promoção e proteção de direitos humanos, também opera em prol do fortalecimento das questões de prevenção e combate à tortura no Brasil.

Na sequência, apresentam-se dados estatísticos, de fontes públicas, a respeito de números que envolvam denúncias de atos de violência e tortura em ambiente de privação de liberdade no Brasil no segundo semestre de 2020. É necessário lembrar, contudo, que não temos no país estatísticas criminais e judiciais seguras que nos permitam apresentar informações individualizadas sobre processos judiciais, inquéritos e apurações administrativas relacionadas ao crime de tortura⁵.

A realidade do sistema prisional brasileiro também é um dos recortes deste informe. Isso porque, passados mais de 5 anos que o Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, reconheceu estado de coisa inconstitucional do nosso sistema prisional, ainda é sistemático o quadro de superlotação nas unidades penais, o que aumenta o clima de tensão, além de inviabilizar a garantia de direitos e assistências fundamentais à execução e à individualização da pena. E nesse contexto forma-se um cenário de forte restrição de direitos, notadamente propício à prática de tortura, maus tratos e outras violações.

Ainda com base em pesquisa realizada a partir das fontes públicas de dados, busca-se demonstrar um panorama atualizado da situação de implementação e efetivação dos Comitês e Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, eis que tratam de instrumentos importantes da luta travada cotidianamente contra a violência institucional em ambientes de privação de liberdade.

Ao final, será apresentado quadro comparativo de cada uma das realidades locais sobre a participação da Defensoria Pública (em âmbito Estadual e Federal) nos Comitês, conforme previsão legal.

2. REFERENCIAL NORMATIVO

Conforme esclarecido, elegeu-se, como recorte para fins desta exposição, os aspectos nor-

⁴ A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, III, dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

⁵ Ao apresentar o segundo informe periódico, em virtude das disposições do art. 19 da Convenção de Prevenção e Combate à Tortura da ONU, o Estado Brasileiro, ao responder o questionamento sobre consolidação de dados estatísticos detalhados sobre prisões e acusações feitas com base na lei do crime de tortura, explicou que: “(...) a cultura de geração de dados sobre a ordem pública e o sistema de justiça criminal é uma prática recente no Brasil. Embora o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura seja responsável por criar e manter um registro de reclamações, denúncias e decisões judiciais, os únicos dados disponíveis atualmente sobre o assunto são os do DEPEN e indicam que em junho de 2016 eram 174 homens e 55 mulheres detidos pela prática de tortura no país. No que se refere à ordem pública, em 2012 o SINESP foi criado para armazenar, gerenciar e integrar dados e informações que auxiliem na formulação, aplicação, cumprimento, fiscalização e avaliação de políticas relacionadas à ordem pública, ao sistema penitenciário e à execução de penalidades, além de ao combate ao tráfico ilícito de drogas, mas o Sistema ainda não inclui dados específicos sobre tortura. No que diz respeito à informação sobre os processos judiciais, o Conselho Nacional de Justiça tem envidado todos os esforços para recolher dados junto dos tribunais estaduais, mas para além da implementação do registro eletrônico, que será um importante instrumento para obter mais informações.” [tradução livre - https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2fC%2fBRA%2f2&Lang=en]

mativos inaugurados a partir do marco da Constituição Federal de 1988⁶, que passou considerar a tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, reconhecendo como fundamental o direito a não ser torturado.

Convém fazer menção específica à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (promulgada pelo Decreto presidencial 98.386/1989⁷), que reforça a necessidade de atuação do Estado brasileiro na temática, e à Convenção das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança de 1989 (promulgada pelo Decreto presidencial 99.710/1990⁸), que traz previsão protegendo infantes em relação à tortura⁹.

No âmbito interno, por meio do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, o Estado brasileiro ratificou a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984. Trata-se de marco (jurídico e simbólico) muito significativo, eis que, naquele momento, o país acabava de se afastar (em termos de regime) do sofrido período de intervenção militar¹⁰.

No hiato de 6 anos (entre 1991 e 1997), os registros históricos da academia, da imprensa e da literatura apontam para as significativas lutas dos movimentos sociais, instituições, organizações civis e outros atores na construção de referenciais jurídicos e legais que pudessem fortalecer o debate em torno da prevenção e combate às práticas de tortura¹¹. Tanto que, em 1997, após intenso debate legislativo, é promulgada a Lei Federal n. 9.455 (ainda vigente), que definiu o crime de tortura no país¹².

Mais uma década se passa, até que em 2007, por intermédio do Decreto nº 6.085, o Brasil ratifica o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT), instrumento que reafirma tais práticas como graves violações de direitos humanos e impões ao Estado brasileiro a obrigação de instalar um mecanismo preventivo à tortura¹³.

Importante registrar que esse período de 10 anos entre a promulgação da Lei Federal n. 9.455 e do Decreto nº 6.085 também é marcado por intensa mobilização da sociedade e dos atores institucionais que lutavam no enfrentamento à tortura. Eis alguns marcos dignos de registro:

- 1997 - II Conferência Nacional dos Direitos Humanos - Implementação do Programa Nacional de Direitos Humanos¹⁴.
- 1998 - III Conferência Nacional de Direitos Humanos - O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos; Sistemas Internacionais de Direitos Humanos e PNDH e Programas Estaduais de Direitos Humanos¹⁵.
- 1999 - IV Conferência Nacional de Direitos Humanos - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: “Sem direitos sociais não há direitos humanos”¹⁶.
- 2000 - o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas

⁶ A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, III, dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

⁹ Embora tenham sido implementadas antes da Constituição Federal de 1988, as Regras de Mandela (preceitos mínimos da ONU para tratamento de presos) e as Regras Mínimas da ONU para proteção de jovens privados de liberdade, também apresentam parâmetros para atuação estatal em casos de tortura.

¹⁰ O Brasil é signatário da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, que prevê, em seu art. 2º, 1, que “Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição”;

¹¹ Em 1996, na I Conferência Nacional de Direitos Humanos, é apresentado o anteprojeto do Programa Nacional de Direitos Humanos - http://www.dhnet.org.br/dados/conferencias/nacionais/relatorio_01_conf_nac_dh_1996.pdf

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9455.htm

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm

¹⁴ <http://www.dhnet.org.br/dados/conferencias/dh/br/2conf/sistemapen.html>

¹⁵ <http://www.dhnet.org.br/dados/conferencias/dh/br/iiconferencia.html>

¹⁶ <http://www.dhnet.org.br/dados/conferencias/dh/br/viconferencia.html>

Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Nigel Rodley, realizou sua primeira visita ao país¹⁷.

- 2000 - V Conferência Nacional de Direitos Humanos - 500 anos do descobrimento do Brasil e combate à violência: “Brasil 500 anos: descubra os direitos humanos”¹⁸.
- 2001 - VI Conferência Nacional de Direitos Humanos: Impunidade; Sistema Nacional de Proteção dos Direitos Humanos e Plano de Ação sobre Racismo e Discriminação¹⁹.
- 2002 - VII Conferência Nacional de Direitos Humanos: Prevenção e Combate à Violência²⁰;
- 2003 - VIII Conferência Nacional de Direitos Humanos: Sistema Nacional de Proteção dos Direitos Humanos²¹;
- 2004 - IX Conferência Nacional de Direitos Humanos: Construindo o Sistema Nacional de Proteção dos Direitos Humanos;
- 2005 - Entre 13 e 29 de julho de 2005, o Comitê Contra a Tortura da ONU, visita o Brasil no marco do art. 20 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis e Degradantes;²²
- 2006 - X Conferência Nacional de Direitos Humanos: Conjunto de temas com relevância na luta pelos direitos humanos nos anos recentes e com transversalidade entre segmentos organizados; Programa Nacional de Direitos Humanos; Sistema Nacional de Direitos Humanos e Conselho Nacional de Direitos Humanos: Caminho para o desenvolvimento;
- 2006 - é criado o Plano de Ações Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura (PAIPCT) pelo governo federal²³, ano no qual também acontece a X Conferência Nacional dos Direitos Humanos, com conjunto de temas com relevância na luta pelos direitos humanos nos anos recentes e com transversalidade entre segmentos organizados; Programa Nacional de Direitos Humanos; Sistema Nacional de Direitos Humanos e Conselho Nacional de Direitos Humanos: Caminho para o desenvolvimento

Em visita ocorrida entre 19 e 30 de setembro de 2011, o Subcomitê de Prevenção da Tortura (SPT) reuniu-se com autoridades brasileiras competentes e representantes da sociedade civil. Na ocasião, também realizou visitas técnicas em uma série de lugares de privação de liberdade incluindo delegacias, presídios, centros de detenção juvenil e instituições psiquiátricas nos estados do Espírito Santo, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo, produzindo-se posteriormente o respectivo relatório com diversas e importantes recomendações ao Estado brasileiro²⁴.

Os especialistas do SPT destacaram a importância da criação dos mecanismos de prevenção e combate à tortura, recomendando às autoridades federais e estaduais relevantes que fornecessem aos mecanismos independência funcional e recursos suficientes, e que lhes permitissem realizar suas funções de modo efetivo, de acordo com o que dispõe o OPCAT²⁵.

Outro ponto acerca do referido relatório que merece destaque é a recomendação para que seja estabelecido um sistema de exames médicos legais nos moldes definidos pelo Protocolo de Istambul (Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos

¹⁷ <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=257986>

¹⁸ http://www.dhnet.org.br/dados/conferencias/dh/br/relatorio_5conf.pdf

¹⁹ <http://www.dhnet.org.br/4legis/br/cdhcf/vconfnac.html>

²⁰ http://www.dhnet.org.br/dados/conferencias/dh/br/vii_confindex.html

²¹ http://www.dhnet.org.br/dados/conferencias/nacionais/relatorio_08_conf_nac_dh_2003.pdf

²² https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2fC%2f39%2f2&Lang=en

²³ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/prevencao-e-combate-a-tortura/plano-de-acoes-integradas-para-a-prevencao-e-o-combate-a-tortura-no-brasil.pdf>

²⁴ https://acnudh.org/load/2012/07/relatorio_SPT_2012.pdf

²⁵ id.

Cruéis, Desumanos ou Degradantes):

Exames médicos e o registro apropriado das lesões sofridas por pessoas privadas de liberdade constituem importantes salvaguardas para a prevenção da tortura e dos maus tratos, bem como para o combate à impunidade. Essas providências podem também proteger os funcionários da polícia e das prisões contra falsas alegações. Os Estados devem levar a cabo uma investigação imparcial quando houver motivo razoável para se acreditar que um ato de tortura ou de maus-tratos tenha sido cometido. Aqueles exames devem ser realizados, em privado, por um profissional de saúde treinado em diagnosticar lesões - incluindo exames médicos e psicológicos minuciosos e independentes. Deve ser mantida a confidencialidade dos resultados desses exames, especialmente com relação à polícia e a funcionários de estabelecimentos prisionais. Esses resultados deverão ser compartilhados somente com o detento ou seu advogado, de acordo com o Protocolo de Istambul²⁶.

A luta pela construção e fortalecimento do nosso sistema jurídico-normativo contra a tortura continuou com a formatação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT). Aprova-se, então, a Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que instituiu o SNPCT, o Comitê Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (CNPCT) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)²⁷.

Na sequência, ainda em 2013, é promulgado o Decreto nº 8.154, que serve para regulamentar o funcionamento do SNPCT, normatizar a composição e o funcionamento do CNPCT e, ainda, dispor sobre a composição e trabalho do MNPCT²⁸.

Pontue-se que, dentre os dispositivos da lei está a possibilidade de criação de Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT), mas essa questão será abordada em capítulo seguinte, ocasião em que apresentaremos um panorama atualizado da situação de implementação e efetivação dos Comitês e Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, bem como da participação das Defensorias Públicas nesses espaços institucionais.

Dois anos depois, o relator especial do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), Juan Méndez visitou instituições carcerárias de São Paulo, Sergipe, Alagoas, do Maranhão e do Distrito Federal, a convite do governo brasileiro, entre 3 e 14 de agosto de 2015. Dentre as diversas recomendações, sugeriu que o governo brasileiro tome passos decisivos para a aplicação efetiva da legislação já existente no país para a prevenção e combate à tortura e maus-tratos nas prisões brasileiras²⁹.

Ainda em 2015, entre os dias 19 e 30 de outubro, especialistas do SPT visitaram novamente o Brasil. Foram inspecionados 22 locais de detenção no Rio de Janeiro, Manaus, Recife e Brasília. No relatório entregue às autoridades brasileiras em 25 de novembro de 2016, tem-se um relato das condições dos locais de privação de liberdade e apresenta recomendações para que o Estado brasileiro observe os padrões mínimos estabelecidos pelos instrumentos protetivos internacionais³⁰.

Destaque-se que, em 2016, o SPT novamente recomendou especificamente às autoridades brasileiras aumento dos esforços no combate aos maus-tratos, implementando um sistema de investigação, combatendo a impunidade e promovendo a ética no treinamento de funcionários das penitenciárias com ênfase em direitos humanos. Noutro ponto, após visitas aos IML's dos estados de Amazonas e Rio de Janeiro, os especialistas do SPT registram que os exames de investigação de denúncias de tortura são realizados de maneira superficial e ineficaz, sendo que os presos sequer são questionados sobre a causa de seus ferimentos ou a forma com a qual são tratados pelos policiais que os prenderam³¹.

²⁶ id.

²⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12847.htm

²⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8154.htm

²⁹ <https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/RelatorioTorturaVisitaONUBR2015.pdf>

³⁰ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2017/fevereiro/sedh-divulga-iii-relatorio-brasileiro-ao-mecanismo-de-revisao-periodica-universal-do-conselho-de-direitos-humanos-das-nacoes-unidas>

³¹ id.

Aliás, outro pilar da estrutura de proteção de direitos das pessoas que estão sob a sujeição do estado diz respeito justamente aos contornos normativos das perícias oficiais, que também impactam diretamente o trabalho dos órgãos de atuação no combate à violência institucional, até porque não temos uma legislação nacional que estabeleça os padrões mínimos e obrigatórios de quesitos a serem formulados em casos de atos dessa natureza.

Atualmente a disciplina legislativa da produção de provas periciais oficiais fica a cargo dos parâmetros do Código de Processo Penal (CPP), após a reforma de 1994³², e da Lei n. 12.030/2009³³, que estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

No âmbito instrumental, tem-se o Procedimento Operacional Padrão (POP) para perícia criminal, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENASP/MJSP), de 2013, que, embora não seja de aplicação obrigatória, é uma espécie de estudo técnico referencial que procura descrever requisitos e atividades necessários para orientar o perito médico-legista a realizar os exames de lesões corporais com qualidade e de forma padronizada³⁴.

O Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, elaborado pelo Grupo de Trabalho “Tortura e Perícia Forense” instituído em 2003, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, é outro importante instrumento que dispõe sobre regras de orientação aos órgãos periciais, peritos e profissionais de perícia forense. Trata-se de uma adaptação do Protocolo de Istambul à realidade brasileira, com indicação de normas, regras e orientações aos peritos forenses, servidores policiais, ouvidores e corregedores de polícia, advogados e membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário, entre outros, sobre como proceder para identificar e produzir provas periciais em casos de crime de tortura³⁵.

O Protocolo de Istambul, produzido no âmbito da ONU, é tido como um manual para investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Abordando a tortura como uma categoria autônoma de violência, o documento aponta quais são as normas internacionais e códigos éticos aplicáveis. Apresenta informações a respeito de investigações legais sobre a prática da tortura e faz considerações gerais para as entrevistas e registros de indícios físicos e psicológicos da tortura³⁶.

Entende-se que as obrigações internacionais assumidas pelo país a partir da ratificação da Convenção contra a Tortura da ONU impõe que os laudos periciais brasileiros sejam efetivados em consonância com os parâmetros do Protocolo de Istambul e/ou do próprio Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura. É nesse sentido, aliás, que diversos dos atores do Sistema de Justiça brasileiro têm construído seus instrumentos normativos de atuação. Listamos alguns a título ilustrativo:

- RECOMENDAÇÃO Nº 49, de 01/04/2014, do CNJ, que dispõe sobre a necessidade de observância, pelos magistrados brasileiros, das normas - princípios e regras - do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crime de tortura e dá outras providências³⁷.
- RESOLUÇÃO Nº 213, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a apresentação de toda

³² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

³³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12030.htm

³⁴ <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/pop/procedimento-operacional-padrao>

³⁵ http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/protocolo_br_tortura.pdf

³⁶ http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf

³⁷ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1983>

pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas³⁸.

- RECOMENDAÇÃO Nº 31, de 27/01/2016, do CNMP, que dispõe sobre a necessidade de observância, pelos membros do Ministério Público, das normas - princípios e regras - do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crimes de tortura e dá outras providências”, e a necessidade de coadunar as providências descritas no referido Protocolo com as atribuições do órgão de execução do Ministério Público que atua na audiência de custódia³⁹;
- RESOLUÇÃO CSDPES Nº 043, de 01/04/2017, que Estabelece o fluxo de procedimentos a serem adotados no caso de comunicação narrando fato caracterizável como tortura, quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por pessoa no exercício de funções públicas⁴⁰.
- RESOLUÇÃO DPGE Nº 932, de 26/06/2018, que cria, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o protocolo de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.⁴¹
- RESOLUÇÃO Nº 011/2020/DPE-AC, que cria, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Acre, o Protocolo de Prevenção e Combate à Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, desumanos ou degradantes⁴².
- Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020⁴³.
- RESOLUÇÃO Nº 221, de 01/11/2020, do CNMP, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público na audiência de custódia, incorpora as providências de investigação referentes ao Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e dá outras providências⁴⁴.
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 98/2021, que dispõe sobre o Protocolo de Prevenção e de Combate à Tortura e a Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes no âmbito da Defensoria Pública Estadual do Ceará⁴⁵.

Ainda nessa linha de boas práticas que precisam ser sistematizadas e institucionalizadas, vale mencionar que a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), ao expedir atos tratando dos órgãos de defesa oficial na região, editou a Resolução 2.887/2016⁴⁶, pela qual fomenta a atuação das Defensorias Públicas no desenvolvimento de instrumentos destinados à sistematização e registro dos casos de denúncia de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. No mesmo sentido, na Resolução 2.928/2018⁴⁷, indicaram-se medidas a serem adotadas pelas Defensorias Públicas da região, com destaque para a criação de mecanismos de monitoramento de locais de detenção, a fim de prevenir e denunciar o tratamento cruel, desumano e degradante.

Reconhecendo-se, portanto, que defensores públicos são atores fundamentais na prevenção,

³⁸ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>

³⁹ <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-031.pdf>

⁴⁰ <http://www.defensoria.es.def.br/site/wp-content/uploads/2016/10/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-043-2017-Estabelece-o-fluxo-de-procedimentos-a-serem-adotados-no-caso-de-comunica%C3%A7%C3%A3o-narrando-fato-caracteriz%C3%A1vel-como-tortura-Ato-normativo-conjunto-n%C2%BA-001-2017-SITE.pdf>

⁴¹ <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/6321-RESOLUCAO-DPGE-N%C2%BA-932-DE-26-DE-JUNHO-DE-2018->

⁴² <https://defensoria.ac.def.br/back-end/img/d4e3bc5316c39e575b4f35603828c253.pdf>

⁴³ https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf

⁴⁴ <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-n-221.pdf>

⁴⁵ <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2021/04/IN-98.2021.pdf>

⁴⁶ http://scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_17/AG07239P03.doc

⁴⁷ http://scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_18/AG07745P03.doc

na denúncia e no acompanhamento de vítimas de tortura e de outros tratamentos desumanos, cruéis e degradantes, vale citar algumas das ferramentas, instituídas no âmbito da Associação Interamericana das Defensorias Públicas (AIDEF), que servem como instrumentos efetivos para estratégias e políticas de prevenção à tortura em ambiente prisional:

- Guia Regional para a Defensoria Pública e a Proteção Integral das Pessoas Privadas de Liberdade⁴⁸;
- Manual de Monitoramento de Direitos Humanos nos Centros de Privação de Liberdade, Visitas Gerais e Entrevistas Individuais por parte das Defensorias Públicas⁴⁹;
- Manual Regional de Boas Práticas Penitenciárias⁵⁰; e
- Manual Regional: as Regras de Bangkok em Termos de Defensoria Pública⁵¹.

Em arremate, consigna-se que há muitos outros parâmetros jurídico-normativos espalhados pelo ordenamento brasileiro que disciplinam a temática. A bem da verdade, a profundidade desse debate precisa ser perquirida por meio dos estudos da academia, da doutrina especializada e especialmente na jurisprudência dos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos⁵². Os apontamentos ora colocados, portanto, devem ser entendidos como ponto de partida, não esgotando, nem de longe, os debates em relação ao tema.

3. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) EM DEFESA DO COMBATE À TORTURA E OUTRAS VIOLÊNCIAS INSTITUCIONAIS

Primeiramente é preciso salientar que a Constituição Federal de 1988 atribuiu às Defensorias Públicas um papel primordial na promoção de direitos humanos e na defesa de direitos individuais e coletivos de pessoas em situação de vulnerabilidade, consoante se verifica expressamente do art. 134 da Lei Maior.

Tendo por base essa premissa Constitucional, a Lei Complementar nº 80 de 1994 estabeleceu uma série de funções institucionais às Defensorias Públicas, sendo oportuno destacar a atuação em *“estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais”* (art. 4º, XVII); e na *“preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas”* (art. 4º, XVIII)⁵³.

Vale mencionar que, desde 2019, a DPU passou integrar SNPCT, em conformidade com o art. 2, §2º, V, da Lei nº 12.847/2013, de modo a fortalecer, por meio de articulação e atuação cooperativa, a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradan-

⁴⁸ <https://aidef.org/guia-regional-la-defensa-publica-la-proteccion-integral-las-personas-privadas-libertad/>

⁴⁹ <https://aidef.org/manual-monitoreo-derechos-humanos-los-centros-privacion-libertad-parte-las-defensorias-publicas/>

⁵⁰ <https://aidef.org/manual-regional-buenas-practicas-penitenciarias/>

⁵¹ <https://aidef.org/manual-regional-las-reglas-bangkok-clave-defensa-publica/>

⁵² A título de exemplo, nas sentenças da Corte IDH que condenam o Brasil no caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”), de 24 de novembro de 2010, e no caso Herzog e Outros, de 15 de março de 2018, foram estabelecidas a obrigação de o Estado brasileiro observar que a tortura é um crime de lesa-humanidade e, portanto, imprescritível;

⁵³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm

tes, em especial os das pessoas privadas de liberdade.

O SNPCT também conta com o CNPCT, que tem por atribuição o acompanhamento, avaliação e aperfeiçoamento das ações, programas, projetos e planos de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes desenvolvidos em âmbito nacional. E nesse colegiado, conforme disposições do art. 7º, § 4º, da Lei n. 12.847/2013, a DPU se insere e participa das deliberações e debates com o status jurídico de convidada permanente e com direito a voz.

Quanto ao MNPCT, que é integrado por 11 peritos independentes que terão acesso às instalações de privação de liberdade⁵⁴, constatadas violações, os especialistas preparam informações com recomendações a outras autoridades competentes, que podem usá-las para a realização de medidas apropriadas. Nesses casos, tratando-se de atos ou omissões ilegais praticadas por agentes que estão vinculados ao Poder Público Federal (União), também compete à DPU o dever de promover a reparação dos direitos das pessoas que são vítimas de tortura ou outros tipos de violência institucional.

No atendimento ordinário de assistência jurídica integral e gratuita prestado por suas unidades espalhadas em todos os entes da federação, merece destaque a participação da DPU nas audiências de custódia, o que permite a construção de um diagnóstico concreto de casos de supostos atos de tortura e violência institucional em sede de apreensão em flagrante. Nesse ponto, contudo, é importante reconhecer que a DPU ainda carece de protocolos e fluxos mais específicos para o atendimento das vítimas de tortura, tratamentos desumanos ou degradantes.

Para o exercício dessa e de outras funções institucionais, a DPU também estruturou órgãos específicos para atuação nas temáticas de direitos humanos e, particularmente, prevenção e combate à tortura.

Importante mencionar que o Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU), por meio de sua Resolução n° 127, de 06/04/2016, criou as funções de Defensores Regionais de Direitos Humanos (DRDH), distribuídas em todos os Estados do Brasil e ocupadas por defensores/as públicos/as federais que, afastados de suas atribuições ordinárias, têm a função de promover a tutela coletiva de direitos e, na seara individual, prestar assistência jurídica em hipóteses de graves violações a direitos humanos, na promoção de medidas para proteção a vítimas de crimes e na assistência à acusação em toda sua região de atuação⁵⁵.

A título de exemplo do alcance da atuação no campo da prevenção e combate à tortura, cita-se a ação do DRDH/RJ que criou o grupo “DPU Mais Rio” com a finalidade de acompanhar as atividades e ações referentes à intervenção federal na segurança pública do Estado. Além do monitoramento, o grupo teve a finalidade de receber e apurar denúncias de violações de direitos em decorrência das atividades⁵⁶.

Nessa esteira de atuação, a DPU/RJ também participou e deu grande apoio ao Circuito Favelas por Direitos, iniciativa da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e contou com a participação de diversos órgãos públicos e instituições ligadas a Direitos Humanos. O circuito teve a dinâmica de estar próximo aos territórios mais afetados pelas operações, procurando criar um local de promoção dos Direitos Humanos. Foi feito um calendário de visitas e reuniões para que houvesse uma escuta direta da população em seu próprio ambiente, o que, além de criar mais confiança dos moradores, fez com que os participantes tivessem mais empatia nos relatos contados. Conhecer pessoas, vítimas, familiares, suas residências e toda a condição a que estão sujeitos, levou o Circuito a

⁵⁴ São exemplos de ambientes de detenção: centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, abrigo para pessoas idosas, instalações socioeducativas ou centros militares de detenção disciplinar.

⁵⁵ <https://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/30844-resolucao-n-127-de-06-de-abril-2016-regulamenta-a-tutela-coletiva-de-direitos-e-interesses-pela-defensoria-publica-da-uniao>

⁵⁶ <https://oglobo.globo.com/rio/violacoes-de-direitos-durante-intervencao-no-rio-poderao-ser-denunciadas-em-site-22442722>

humanizar as estatísticas e números, que passaram a ter nomes e famílias. Foram realizadas diversas visitas a comunidades do Rio de Janeiro, entre abril e dezembro de 2018⁵⁷.

Outra importante atuação institucional que demonstra, concretamente, como a DPU contribui para a fortalecimento e preservação das prerrogativas do MNCPT está materializada na Ação Civil Pública nº 5039174-92.2019.4.02.5101/RJ, também promovida pelo DRDH/RJ, na qual foi postulada, em tutela de urgência, a devolução, dos 11 (onze) cargos de DAS 102.4 de que trata o art. 1º do Decreto 9.831/19 à estrutura do MNPCT. O ato governamental tinha potencial para acarretar o esvaziamento de órgão criado não só para cumprir com obrigações internacionais, mas também como meio para resguardar o direito fundamental de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Por conta disso, na decisão que concedeu a liminar, o juiz federal afirmou que:

“...não é difícil concluir a ilegalidade patente do Decreto em tela, uma vez que a destituição dos peritos só poderia se dar nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de processo disciplinar, em conformidade com as Leis nos 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.429, de 2 de junho de 1992, o que já legitima o pedido de reintegração dos peritos nos cargos antes ocupados, até que o mandato respectivo se encerre pelo decurso do tempo remanescente”.

Além da atuação territorial especializada em direitos humanos, o Defensor Público-Geral Federal regulamentou, via Portaria nº 200, de 12/03/2018, a criação de Grupos de Trabalho de âmbito nacional, com o objetivo de fomentar a assistência jurídica prioritária da DPU a grupos sociais em situação de vulnerabilidade. Dentre os diversos grupos criados na aludida portaria, destaca-se a existência do **Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão e Enfrentamento à Tortura**, composto por 5 (cinco) defensores/as públicos/as federais das 5 (cinco) macrorregiões brasileiras, com a missão, dentre outras, de *“realizar a integração da Defensoria Pública da União aos demais órgãos componentes do sistema nacional de prevenção e combate à tortura, dentro dos limites de sua competência legal e constitucional”*.⁵⁸

O referido Grupo de Trabalho também promove inspeções periódicas nas unidades do Sistema Penitenciário Federal (SPF). Em 2018, a fiscalização do GT ensejou a expedição de ofício ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) questionando a privação de banho de sol imposta aos detentos postos em Regime Disciplinar Diferenciado ou isolamento nos presídios federais. Em 2019, essas inspeções ensejaram nova provocação à administração do Sistema, haja vista a preocupante constatação do elevado índice de utilização de medicamentos psiquiátricos pelos internos das penitenciárias federais, e as possíveis correlações desse fenômeno com as condições do cárcere. Em 2020, considerando o acontecimento de suposto suicídio de interno na Penitenciária Federal de Catanduvas, bem como o histórico de reclamações e registros sobre a excessiva rigidez das condições de aprisionamento do SPF, as inspeções nas unidades prisionais brasileiras foram realizadas em parceria entre DPU e o MNPCT, sendo que os relatórios e resultados do trabalho conjunto ainda serão objeto de divulgação.

Ainda no que concerne à atuação do órgão na prevenção e combate à tortura, consta da estrutura regimental da DPU a Secretaria de Atuação no Sistema Penitenciário Nacional e Conselhos Penitenciários (SASP). Dentre as atribuições dessa secretaria, prevista no art. 77 do regimento interno da DPGU (Resolução nº 154, de 4 de outubro de 2019⁵⁹), está a de coordenar a participação em mutirões carcerários realizados em parceria com outros órgãos do sistema de justiça. Isto tem sido feito sistematicamente no projeto “Defensoria Sem Fronteiras”, que apresenta bons resultados na

⁵⁷ <https://dpu.jusbrasil.com.br/noticias/661583499/relatorio-do-circuito-favelas-por-direitos-traz-retrato-de-violacoes-no-rj>

⁵⁸ <https://www.dpu.def.br/legislacao/portarias>

⁵⁹ <https://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/53844-resolucao-n-154-de-4-de-outubro-de-2019-dispoe-sobre-o-regimento-interno-da-dpgu>

redução da superlotação carcerária.

A partir de atuação técnica da SASP, que constatou elevado risco de novas rebeliões e novas mortes nos presídios de Roraima a partir da retirada abrupta da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP), o DNDH expediu recomendação ao Estado de Roraima e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública solicitando que a saída dos agentes da FTIP fosse concretizada de forma planejada e combinada com a ampliação e consolidação do sistema de segurança de Roraima⁶⁰.

A SASP também coordena a participação dos membros da DPU nos Conselhos Penitenciários estaduais. Atualmente há defensores públicos federais em 24 (vinte e quatro) deles, o que possibilita à instituição participar da inspeção de locais de privação de liberdade sob administração dos Estados e a fiscalização de políticas públicas locais financiadas pelo FUNPEN.

A DPU integra também a Comissão Permanente dos Direitos da População em Situação de Privação de Liberdade, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH). Merece destaque, no ponto, que, em 2020, a SASP produziu estudo e subsídios técnicos para a proposta, aprovada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, da Recomendação nº 12, de 16/10/2020, que trata da adoção de medidas para regulamentação de usos de armamento menos letal no âmbito do sistema penitenciário nacional⁶¹.

Cabe lembrar ainda que, como fruto de convênio assinado entre as instituições, o STF encaminha regularmente à DPU quantidade expressiva de cartas enviadas por presos de todo o país. A DPU trabalha no tratamento qualificado das demandas dos presos, encaminhando-as aos órgãos responsáveis (inclusive aos Ofícios de atuação da própria DPU), o que também compreende o acionamento dos órgãos responsáveis pela prevenção e combate à tortura, quando noticiados eventos dessa natureza nas correspondências.

Outra vertente de atuação ativa da DPU em defesa do combate à tortura está materializada nas ações desenvolvidas pela Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Rede SIDH), que tem por atribuição prestar cooperação técnica e administrativa aos órgãos de execução da DPU com engajamento na promoção e efetivação dos Direitos Humanos, dentro de um fluxo de trabalho para apresentação de casos e petições perante os órgãos do SIDH.

Como parte dessa atuação, a DPU tem efetivamente submetido memoriais de *amici curiae* e opiniões escritas em casos e pedidos de pareceres consultivos perante a Corte IDH e pedido de medidas cautelares à CIDH, cabendo destacar em relação à temática do presente informe os seguintes casos a título ilustrativo:

- **Amicus Curiae da DPU no Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil - Corte IDH.** O caso refere-se a uma série de execuções extrajudiciais, torturas e atos de violência sexual perpetrados por policiais civis, durante duas incursões realizadas na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, em 1994 e 1995. A DPU apresentou memorial de *amicus curiae* em 20 de outubro de 2016.
- **Amicus Curiae da DPU no Caso Complexo Penitenciário de Curado - Corte IDH.** O Complexo Prisional do Curado representa bem a lógica do sistema penal brasileiro, sendo um exemplo típico do espaço de violência institucionalizada e de superencarceramento no país. O caso tramita no SIDH desde 2014 por provocação de entidades da sociedade civil. A

⁶⁰ <https://www.dpu.def.br/noticias-roraima/61552-roraima-dpu-recomenda-retirada-planejada-de-forca-tarefa-penitenciaria>

⁶¹ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/Recomendacao12.pdf>

DPU apresentou memorial de *amicus curiae* em 03 de dezembro de 2020⁶².

- **Caso Jovens e Adolescentes custodiados no Centro de Internação Provisória (CIP- Goiânia).** Em 15/07/2019 a DPU submeteu à CIDH, em parceria com a Defensoria Pública Estadual do Estado de Goiás, denúncia com pedido de medidas cautelares contra a República Federativa do Brasil pelas violações de direitos humanos decorrentes de um incêndio que resultou na morte de jovens e adolescentes custodiados no Centro de Internação Provisória (CIP - Goiânia).
- **Amicus Curiae da DPU em pedido Opinião Consultiva - Corte IDH:** formulada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) quanto ao alcance das normas interamericanas sobre as obrigações diferenciadas que o princípio da igualdade e não discriminação impõe aos Estados no contexto de privação de liberdade, em especial para a real e especial situação enfrentada por grupos vulneráveis, especificamente: (i) de mulheres grávidas, em período pós-parto e lactantes, (ii) pessoas LGBT; (iii) pessoas indígenas; (iv) pessoas idosas e (v) crianças que vivem com as mães na prisão. A DPU apresentou memorial de *amicus curiae* em 18 de dezembro de 2020 e participou da audiência pública convocada pela Corte IDH em 12 de abril de 2021⁶³.

Observe-se, portanto, que, mesmo com todas as dificuldades de implementação, estruturação e expansão⁶⁴, a DPU tem uma sólida e significativa inserção no combate e prevenção à tortura no país.

4. DADOS PÚBLICOS SOBRE DENÚNCIAS DE TORTURA E OUTRAS VIOLÊNCIAS INSTITUCIONAIS NO BRASIL, OCORRIDAS NO 2º SEMESTRE DE 2020

4.1. Fontes: Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário perante os Estados (GMF's), às Defensorias Públicas Estaduais, à Ouvidoria do DEPEN e à Pastoral Carcerária⁶⁵.

Os presentes dados foram produzidos recentemente no âmbito de projeto da Reunião Especializada de Defensores Públicos Oficiais (REDPO), da qual a DPU é membro pleno.

Trata-se do *“Projeto de criação de bases de dados para o registro e sistematização de atos de tortura e outras formas de violência institucional em defensorias públicas integrantes de REDPO”* proposto pela Coordenação Nacional da Argentina na XIV Reunião Ordinária de REDPO, com base na experiência interna bem-sucedida, a fim de promover o projeto no nível regional.

O Sistema permite a denúncia, registro e sistematização de atos de violência perpetrados por agentes do Estado em casos de atuação por Defensores Públicos do MERCOSUL, bem como a geração de estatísticas unificadas e confiáveis, a fim de poder demonstrar a gravidade de tais atos na região.

A coleta de dados foi proposta da seguinte forma: (i) Número de casos registrados no semes-

⁶² <https://www.dpu.def.br/noticias-pernambuco/157-noticias-pe-slideshow/50374-drdh-pe-participa-de-debate-sobre-situacao-do-complexo-prisional-do-curado>

<https://www.dpu.def.br/noticias-pernambuco/157-noticias-pe-slideshow/31338-dpu-no-recife-participa-de-reuniao-sobre-o-complexo-prisional-do-curado>

<https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/25884-forca-tarefa-da-dpu-participa-de-mutirao-no-complexo-prisional-do-curado-no-recife>

⁶³ <https://www.dpu.def.br/component/content/article/89-internacional/61945-dpu-participa-do-141-periodo-ordinario-de-sessoes-da-corte-idh?Itemid=1086>

⁶⁴ A DPU atualmente está presente em menos de 30% (trinta por cento) dos locais onde a Justiça Federal está instalada, não conta com quadro de pessoal próprio para atividades de apoio e está impossibilitada de expandir sua atuação, principalmente, pelo arrocho orçamentário imposto pela PEC do teto de gastos no setor público brasileiro.

⁶⁵ <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/8403>

tre, de acordo com as diferentes categorias; (ii) Local onde ocorreram os referidos eventos; (iii) Número de ações judiciais apresentadas pela defesa pública; e (iv) Boas práticas de defesa pública neste período (julgamento favorável, procedimento extrajudicial bem-sucedido etc.).

A partir desse contexto, portanto, a SASP adotou providências para levantar, o tanto quanto possível, registros públicos sobre denúncias e apurações de atos de tortura e outras formas de violência institucional, ocorridos no Brasil, entre o período de 1º de julho até 31 de dezembro de 2020.

Com relação à compilação de dados estipulada pela reunião da REDPO, foram solicitados, mediante expedição de ofício, compartilhamento de informações dos bancos de dados de 35 Núcleos especializados da Defensoria Pública dos Estados. Para alguns, os e-mails foram direcionados ao gabinete do Defensor Geral do Estado.

Também foram encaminhados ofícios aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) junto aos Tribunais de Justiça dos Estados, sendo enviados os pedidos para um total de 25 tribunais. Além dos GMF's dos TJ's, foram encaminhados e-mails aos GMF's dos TRF's, que disponibilizaram tal canal de comunicação. No mais, foram enviadas solicitações de preenchimento do questionário e envio de informações para o Disque Direitos Humanos do MMFDH, a Pastoral Carcerária e o Depen Nacional.

Foram recebidas 19 respostas do total de 69 solicitações enviadas, sendo que, das respostas recebidas, apenas 8 locais enviaram os questionários respondidos com os dados referentes aos pedidos solicitados (Depen, Pastoral Carcerária, GMF TJ/GO, GMF TJ/SP, GMF TJ/MS, GMF TJ/AL, DPE/AC e DPE/AL), enquanto outros 2 núcleos informaram que possuíam dados referentes à solicitação, no entanto, precisavam de um maior tempo para consolidá-los e fazer o envio da resposta. Os demais responderam que, ou não possuíam os dados, pois de fato não receberam nenhuma denúncia, ou que não possuíam qualquer consolidação daqueles dados que receberam.

Necessário registrar, também, que a DPE/AC apresentou o recorte de informações para todo o ano de 2020 e não apenas para o período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2020, não sendo possível definir, assim, com precisão, quais casos somente ocorreram no 2º semestre de 2020.

Compilamos as respostas dos dados respondidos. A partir dessas informações, foi observado que houve ao todo 9234 denúncias recebidas, de 276 locais diferentes. Com relação à pergunta “Quantidade de denúncias judiciais realizadas pela defensoria pública”, não foi obtida nenhuma resposta objetiva e direta, já que muitos responderam que os casos ainda estavam sendo apurados pelo Ministério Público e delegacias ou corregedorias, ou ainda que estavam encontrando dificuldades em conseguir os laudos do IML por demasiada demora ou por laudos incompletos, não estando em conformidade com o Protocolo de Istambul.

Observe-se que dentro do item “outros” da planilha, as respostas foram referentes a denúncias de: pedido de recambiamento (2), baixa do mandado de prisão no sistema BNMP (6), morosidade na análise de progressão de regime (2), falta de oportunidade para realizar cursos (2), falta de informação judicial sobre processo de execução (1), demora na realização de exame criminológico (1), denúncia de ameaça contra a integridade física (1), dificuldade para entrega de material (Sedex) (1), intervenções cirúrgicas (8), superlotação (7), violência policial no ato da prisão em flagrante (32), maus tratos, tortura ou ameaças (22). Por sua vez, o item “outros” da tabela 4 se refere a Centros de Detenção Provisória de adultos (2).

Com relação à última pergunta referente às “Boas práticas da Defensoria pública no período

(sentença favorável, procedimento judicial exitoso, etc.)”, também não houve um registro sistemático sobre a informação pretendida, tendo sido respondida apenas por três instituições (DPE/AC, TJ/SP e DPE/AL). A saber:

- Foi criado no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Acre, o Protocolo de Prevenção e Combate a Tortura, através da Resolução 011/2020, ficando a cargo do Subnúcleo de Direitos Humano II, a Prevenção e Combate a tortura;
- Todas as denúncias recebidas pelo GMF do TJ/SP tiveram o devido acompanhamento pelo respectivo juiz responsável pela unidade prisional, o qual, após ser comunicado por este setor, oficia ao diretor da UP (no caso do sistema prisional, e Fundação Casa, no caso do sistema socioeducativo) a fim de obter retorno específico sobre a denúncia. Sem contar a visita correcional mensal à Unidade Prisional, ocasião em que o corregedor tem a oportunidade de averiguar pessoalmente as condições do estabelecimento (ainda que virtualmente, durante a pandemia). Nenhuma delas resultou em ação judicial, porquanto as irregularidades apontadas não tenham, após as diligências encerradas, se confirmado; e
- Como prática exitosa, apresentou-se o “Programa Defensoria no Cárcere”, criado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em 18/08/2015 pela Portaria DPE nº 412/2015 e desenvolvido em parceria com a Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social do Estado de Alagoas, que busca intensificar a atuação da instituição no âmbito do sistema prisional, ofertando prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos presos condenados e provisórios, promovendo acesso efetivo à justiça e à dignidade ao cidadão encarcerado, além de fiscalizar as condições carcerárias de forma contínua. Por conta da pandemia do COVID-19, este programa encontra-se com as atividades suspensas desde março/2020.

Vejamos, assim, os números revelados:

Quantidade de casos registrados no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2020:

CATEGORIA	QUANTIDADE
Isolamento	7
Agressão física	102
Agressão verbal / insultos	73
Ameaças	8204
Abuso de autoridade	44
Invasão de domicílios de forma violenta	261
Armado de causas (situações armadas)	10
Gatillamento (apertar o gatilho de armas)	24
Violência sexual	0
Traslado gravoso / constante / em fraude às leis	0

Desatenção médica	178
Más condições materiais de detenção	63
Alimentação deficiente	83
Impedimentos de vinculação familiar e social	20
Revista vexatória em via pública	1
Inspeção intrusiva em centros de detenção	4
Inspeção intrusiva durante visitas	3
Violência obstétrica	0
Outros	157
TOTAL	9234

Local onde ocorreu o fato de violência institucional.

	CATEGORIA	QUANTIDADE
1	Penitenciária	271
2	Centro de detenção de menores	3
3	Delegacia	0
4	Via pública	0
5	Camburões ou carros/caminhões de traslado	1
6	Hospitais	0
7	Domicílio particular	0
8	Quartéis ou espaços sob controle militar	0
9	Outros	1
	TOTAL	276

Uma das dificuldades relatadas pelas instituições que não preencheram o questionário foi a ausência de dados consolidados no local, conforme os indexadores e recorte temporal definido pela REDPO.

Interessante observar que a instituição que apurou uma maior quantidade de denúncias foi o GMF do TJ/MS (8575). Com relação aos dados recolhidos, os itens com uma maior quantidade de denúncias foram: ameaças (8204), invasão de domicílios de forma violenta (261), desatenção médica (178), agressão física (102), más condições de detenção (63), abuso de autoridade (44), alimentação deficiente (83) e agressão verbal/insultos (73).

Apresentada a metodologia de coleta e consolidação dos dados, é importante considerar

que os números ora apresentados, mesmo vindo de poucas fontes e com alguns parâmetros não totalmente compatíveis com os que foram definidos pela REDPO, confirmam a já conhecida realidade preocupante da violência institucional (para não dizer naturalizada), principalmente no âmbito do sistema prisional brasileiro.

4.2. Fonte: Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos.

O segundo levantamento de dados públicos sobre denúncias de tortura (física e/ou psíquica) e outras violências institucionais, no período do 2º semestre de 2020, contra a integridade da pessoa privada de liberdade, foi realizado a partir de números disponíveis no Painel interativo da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos/ONDH⁶⁶:

Atualmente compete à Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher (SNPG), da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) a coordenação do SNPCT, por meio da Coordenação Geral de Combate à Tortura e à Violência Institucional (CGCT).

De acordo com as informações obtidas junto à SNPG, o SNPCT não possuiu banco de dados sobre ações governamentais ou não-governamentais e não possuiu cadastro de alegações, denúncias ou sentenças judiciais sobre tortura, sendo que a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Disque 100) é o canal de entrada de alegações e denúncias de tortura, no âmbito do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos.

A SNPG esclarece também que, tendo em vista as disposições regimentais do MMFDH, dispostas na Portaria n. 3136 de 26 de dezembro de 2019 (art. 24), a própria Ouvidoria faz os encaminhamentos das alegações aos órgãos competentes e acompanha o andamento dados a elas, além disso organiza e disponibiliza painel de dados que traz recortes específicos sobre tortura. Cabe, assim, à CGCT acompanhar a evolução dos casos com base nos grandes números, buscando identificar padrões ou indicativos para o aperfeiçoamento da política de prevenção e combate a essa violação.

Diante desse contexto, portanto, é preciso considerar a limitação quanto à porta de entrada das denúncias, já que estas são registradas exclusivamente a partir de telefonemas (Disque 100 ou Ligue 180) ou aplicativo de celular. Um cidadão excluído digitalmente, por exemplo, teria dificuldade de formalizar um registro nesses moldes.

Outro fato que não pode ser ignorado no impacto dos números das eventuais denúncias é que, em razão das medidas de contenção impostas para tentar se conter os efeitos da pandemia do Coronavírus, a maioria das unidades prisionais do país, em quase a totalidade do ano de 2020, restringiram as visitas presenciais dos familiares aos cidadãos custodiados. A experiência prática da defesa pública mostra que uma parte significativa dessas pessoas privadas de liberdade tem apenas o familiar visitante como contato para o mundo exterior para formalizar eventuais denúncias e registros.

Utilizando-se, assim, das ferramentas disponibilizadas pelo painel interativo da ONDH, a pesquisa foi direcionada a registros de denúncias de violações contra a integridade física e mental da pessoa vítima. Foram aplicados filtros quanto à espécie de violação, ao grupo vulnerável afetado pela violência e à natureza jurídica do suspeito de praticar o ato de violência.

A partir da conjugação desses marcadores/filtros, eis os resultados encontrados:

⁶⁶ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/paineldedadosdaondh/2020sm02>.

(i) Denúncias de tortura física e/ou psíquica contra os grupos vulneráveis diversos, cujo suspeito de praticar a violência está vinculado a órgão público.



Filtros aplicados: (i) Espécie de violação: tortura física e psíquica;
(ii) Grupo Vulnerável: Todos (iii) Natureza Jurídica do Suspeito: Órgão Público

(ii) Denúncias de tortura física e/ou psíquica contra a pessoa em restrição de liberdade, cujo suspeito de praticar a violência está vinculado a órgão público.



Filtros aplicados: (i) Espécie de violação: tortura física e psíquica; (ii) Grupo Vulnerável: 07. Violência contra pessoa em restrição de liberdade. (iii) Natureza Jurídica do Suspeito: Órgão Público

(iii) Denúncias de outros tipos de violência física e/ou psíquica (excluídos os casos de tortura) contra os grupos vulneráveis diversos, cujo suspeito de praticar a violência está vinculado a órgão público.



Filtros aplicados: (i) Espécie de violação: integridade física e psíquica (excluídos os casos de tortura física e psíquica); (ii) grupo vulnerável: Todos; (iii) Natureza Jurídica do Suspeito: Órgão Público

(iv) Denúncias de outros tipos de violência física e/ou psíquica (excluídos os casos de tortura) contra pessoa em restrição de liberdade, cujo suspeito de praticar a violência está vinculado a órgão público.



Filtros aplicados: (i) Espécie de violação: integridade psíquica e psíquica (excluídos casos de tortura física ou psíquica); (ii) grupo vulnerável: 07. Violência contra pessoa em restrição de liberdade. (ii) Natureza Jurídica do Suspeito: Órgão Público

Não obstante ainda longe de representar os números reais de casos de violência institucional em ambiente prisional, dos dados apresentados é possível extrair indicativos que confirmam o que já não é novidade e foi aferido nos dados consolidados no âmbito do projeto da REDPO.

É que do total de 642 (seiscentos e quarenta e dois) registros de denúncias de **atos de tortura física ou psíquica** no 2º semestre de 2020, praticados por agentes vinculados ao poder público, aproximada-

mente **56%** destes (361 violações) foram cometidos contra a pessoa em situação de privação de liberdade.

Além disso, do total de 7457 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete) registros de denúncias de **atos de violência à integridade física ou psíquica** no 2º semestre de 2020, excluídos os registros de tortura, praticados por agentes vinculados ao poder público, aproximadamente **47,63%** deles (3552 violações) foram cometidos contra a pessoa em situação de privação de liberdade.

Em síntese, o que se verifica é que os atos de violência institucional à integridade física e/ou psíquica à pessoa no Brasil, incluindo-se a tortura, ainda estão muitos presentes na nossa realidade e têm mais incidência em ambientes de privação de liberdade do que em outros lugares e grupos vulneráveis.

5. PANORAMA SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS MECANISMOS PREVENTIVOS DE COMBATE À TORTURA EM ÂMBITO ESTADUAL/DISTRITAL

A partir dos anos 1990, quase todos os países do mundo viveram um aumento exponencial das suas populações prisionais. No Brasil, desde esse “giro punitivista” causado principalmente pela política de guerra às drogas, a população prisional de aproximadamente 90000 (noventa mil) pessoas do ano 1990 saltou para aproximadamente 700000 (setecentos mil) em 2020.

Junto com esse crescimento do número de pessoas presas, vivenciamos também o surgimento e o engajamento de novos atores (instituições públicas e privadas) que se dedicam ao controle e à transparência do que ocorre dentro das prisões brasileiras. Exemplo disso é a inclusão da Defensoria Pública, por meio da Lei n. 12.313, de 2010, no rol de órgãos da execução penal disciplinados pela LEP, e o próprio surgimento dos demais órgãos do SNPCT.

Conforme delineado em tópico anterior, a construção e surgimento do SNPCT no Brasil é fruto de prolongado debate político e intenso engajamento social, que perdurou por mais de uma década após a ratificação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Quando o Estado brasileiro, portanto, ratificou a Convenção Contra a Tortura das Nações Unidas, assumiu-se a responsabilidade de se articular internamente e implementar medidas com vistas a combater e prevenir a tortura. Isso significa dizer que a União, Estados e Distrito Federal, Municípios, bem como os três poderes em todos os níveis federativos e as Defensorias Públicas e Ministérios Públicos, precisam, em sintonia com a sociedade civil, se esforçar para a erradicação da tortura nos ambientes prisionais.

Uma vez que a execução dessa política tem esse caráter descentralizado, o outro pilar fundamental dessa luta é a criação e o fortalecimento de mecanismos preventivos de combate à tortura no âmbito Federal, dos Estados e do Distrito Federal, conforme disposto no inciso VII, do art. 6º, §5º, do art. 8º e art. 13, da Lei nº 12.847/2013, que também são órgãos para inspeção de locais de privação de liberdade com vistas a identificar rotinas e padrões que facilitam a ocorrência da tortura e outras violências.

Visando dar exequibilidade a essa política pública, o Governo Federal, conforme Portaria MDH 346/2017⁶⁷, instituiu o Pacto Federativo para a Prevenção e Combate à Tortura. Dentre os objetivos

⁶⁷ https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19308635/do1-2017-09-22-portaria-n-346-de-19-de-setembro-de-2017-19308563

delineados, com a adesão ao Pacto, os entes federativos deveriam institucionalizar e dar pleno funcionamento aos Comitês e Mecanismos Estaduais e Distrital de Prevenção e Combate à Tortura⁶⁸.

Importante registrar que, ainda em 2017, o então Ministério de Direitos Humano lança um guia prático com subsídios para implementação do Pacto Federativo para Prevenção e Combate à Tortura, o que inclui orientações para a criação, em âmbito estadual, dos respectivos Comitês e Mecanismos⁶⁹.

Ademais disso, em 2018, o CNPCT expediu a Recomendação n. 5, a qual aprova diretrizes para a criação e fortalecimento de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura nas Unidades da Federação⁷⁰.

Também em 2018 é editada a Portaria MDH 354/2018, a qual dispõe sobre a aprovação do Termo de Adesão e da declaração de Adesão ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura⁷¹. Cabe registrar que, conforme o disposto no §3º, art. 2º, da Lei n. 12.847/2013, combinado com os artigos 4 e 5 do Decreto n. 8.154/2013, o SNPCT é composto, atualmente, pelo CNPCT, pelo MNPCT, e também Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN) e pelas seguintes entidades que aderiram ao Sistema: a) Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); b) Defensoria Pública da União (DPU); c) Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH); d) Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep)⁷².

Feita essa contextualização, passamos a apresentar os dados coletados a respeito da situação atual, em âmbito estadual, da legislação e funcionamento de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura. A participação da Defensoria Pública, notadamente na composição dos Comitês, será objeto de destaque em relação aos dados apresentados.

Vejamos:

UF	CEPCT ⁷³ (Legislação estadual/ distrital)	MEPCT ⁷⁴ (Legislação estadual/ distrital)	Participação da Defensoria Pública na composição do CEPCT	Notícias sobre o funcionamento do CEPCT e/ou MEPCT ⁷⁵
AC	Decreto n. 7.304, de 19 de novembro de 2020 ⁷⁶ .	Não foi localizada normativa a respeito ⁷⁷ .	1 (um) representante da DPE/AC 1 (um) representante da Ouvidoria da DPE/AC, ambos como membros natos e com direito a voz e voto.	Notícias recentes indicam que o CEPCT/AC teve suas atividades reativadas no final de 2020, depois de 7 anos sem funcionamento ⁷⁸ .

⁶⁸ Art. 4º São objetivos dos entes federados que aderirem ao Pacto: I - institucionalizar e dar pleno funcionamento aos Comitês Estaduais e Distrital de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT, no prazo de 12 (doze) meses a partir da celebração do ato de adesão (Anexo I); II - institucionalizar e dar pleno funcionamento aos Mecanismos Estaduais e/Distrital de Prevenção e Combate à Tortura, no prazo de 12 (meses) meses a partir da celebração do ato de adesão(Anexo I); III - estabelecer Plano Estadual de Ações Integradas para Prevenção e Combate à Tortura até dezembro de 2018, à luz do Plano de Ações Integradas para Prevenção e Combate à Tortura; IV - cooperar com ações da sociedade civil para prevenção e combate à tortura; V - estimular os comitês e mecanismos a assinarem o Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura(Portaria SDH/PR 324/2015).

⁶⁹ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/prevencao-e-combate-a-tortura/guia-criacao-de-comites-e-mecanismos-de-combate-a-tortura.pdf>

⁷⁰ https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/54294658/do1-2018-12-10-recomendacao-n-5-de-29-de-novembro-de-2018-54294513

⁷¹ https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/52001913/do1-2018-11-27-portaria-n-354-de-22-de-novembro-de-2018-52001632

⁷² OFÍCIO N.º 1334/2021/GAB.SNPG/SNPG/MMFDH

⁷³ Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura ou outro órgão congênere

⁷⁴ Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura ou outro órgão congênere.

⁷⁵ Com base na Lei de Acesso à Informação, foram solicitadas solicitados dos Estados as seguintes informações: i) Indicação e acesso à legislação estadual que tenha por objeto a instituição de mecanismo e/ou comitê de prevenção e combate à tortura; ii) Acesso aos atos administrativos/normativos vigentes em âmbito Estadual que disponham sobre a composição atualizada do mecanismo e/ou comitê de prevenção e combate à tortura local; iii) Acesso aos atos administrativos/normativos vigentes em âmbito Estadual que regulamentem o funcionamento do mecanismo e/ou comitê de prevenção e combate à tortura local; e iv) Acesso aos atos administrativos/normativos vigentes em âmbito Estadual que regulamentem a realização de exames médico-legais relacionados a possíveis vítimas de crime de tortura (exame de corpo de delito). Apenas Maranhão, Goiás e Distrito Federal, até o momento, encaminharam respostas à nossa demanda. Por conta disso, buscou-se complementar as informações por intermédio de pesquisa na rede mundial.

⁷⁶ <http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/4144>

⁷⁷ Ainda em 2020, o MPF recomendou ao Governo do Estado do Acre a implementação do MEPCT, <https://acreagora.com/2020/07/29/mpf-pressiona-governo-por-prevencao-a-tortura-no-acre/>

⁷⁸ <https://agencia.ac.gov.br/governo-institui-comite-de-prevencao-e-combate-a-tortura/>

AL	Lei Estadual n. 7141, de 23 de dezembro de 2009 ⁷⁹ .		1 (um) representante da DPE/AL como membro nato e direito a voz e voto.	Notícias oficiais indicam que o CEPCT/AL foi reativado em 2016 ⁸⁰ . Não foi possível, contudo, obter informações mais atualizadas sobre o efetivo funcionamento do colegiado ⁸¹ .
AP	Lei Estadual n. 2.226, de 20 de setembro de 2017 ⁸² .		1 (um) representante da DPE/AP como membro nato e direito a voz e voto.	Notícias oficiais indicam que o CEPCT/AP teve sua composição formada em 2018 ⁸³ . Recentemente, foi nomeado membro para ocupar a cadeira de representação do MPF ⁸⁴ .
AM	Decreto n. 37.178, de 12 de agosto de 2016 ⁸⁵ .	Não foi localizada normativa a respeito ⁸⁶ .	1 (um) representante da DPE/AM como membro nato e direito a voz e voto.	Notícias oficiais indicam que o CEPCT/AM está em efetivo funcionamento ⁸⁷ .
BA	Decreto n. 10.652, de 10 de dezembro de 2007 ⁸⁸ .	Não foi localizada normativa a respeito ⁸⁹ .	1 (um) representante da DPE/BA como membro nato e direito a voz e voto.	Notícias oficiais indicam que o CEPCT/BA está em efetivo funcionamento ⁹⁰ .
CE	Decreto n. 30.573, de 07 de junho de 2011 ⁹¹ .	Não foi localizada normativa a respeito ⁹² .	1 (um) representante da DPE/CE como membro nato e direito a voz e voto.	Notícias oficiais indicam que o CEPCT/CE está em efetivo funcionamento ⁹³ .
DF	Decreto n. 40.869, de 05 de junho de 2020 ⁹⁴ .	Projeto de Lei n. 1666, de 2921.	1 (um) representante da DP/DF como membro nato e direito a voz e voto.	Não se tem notícia de funcionamento, mas, ainda em 2020, a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF lançou edital para seleção de integrantes do CDPCT ⁹⁵ .
ES	Lei Estadual n. 10.006, de 26 de abril de 2013 ⁹⁶ .		1 (um) representante da DPE/ES como membro nato e direito a voz e voto.	Notícias oficiais indicam que o CEPCT/ES está em efetivo funcionamento ⁹⁷ . Consta das notícias locais que a sociedade civil tem se mobilizado para a implementação do MEPCT/ES ⁹⁸ .

⁷⁹ <http://www.bristol.ac.uk/media-library/sites/law/migrated/documents/brazilalagoaslaw.pdf>

⁸⁰ <http://agenciaalagoas.al.gov.br/noticia/item/8230-comite-de-prevencao-e-combate-a-tortura-e-reativado>

⁸¹ <https://www.gazetaweb.com/noticias/geral/defensoria-publica-debate-medidas-de-combate-a-tortura-em-alagoas/>

⁸² http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_lei.php?iddocumento=79462

⁸³ <https://www.portal.ap.gov.br/noticia/0606/governo-empossa-membros-do-comite-estadual-de-prevencao-e-combate-a-tortura-no-amapa>

⁸⁴ <https://leisestaduais.com.br/ap/decreto-n-1388-2021-amapa>

⁸⁵ <https://www.escavador.com/diarios/428196/DOEAM/executivo/2016-08-12>

⁸⁶ Recentemente o MPF recomendou ao Governo do Estado do Amazonas a implementação do MEPCT, <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/05/11/mpf-recomenda-que-governo-implante-em-90-dias-mecanismo-de-prevencao-a-tortura-em-presidios-do-amazonas.ghtml>

⁸⁷ <http://www.sejusc.am.gov.br/seminario-de-combate-e-prevencao-tortura-no-amazonas-acontece-nesta-quarta-feira-26-6/>

⁸⁸ <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/75944/decreto-10652-07>

⁸⁹ Em 2019, a Assembleia Legislativa da Bahia promoveu uma reunião ampliada para debater sobre o tema: <https://www.al.ba.gov.br/midia-center/noticias/39422>

⁹⁰ <http://www.justicasocial.ba.gov.br/2019/08/3042/Comite-Estadual-de-Prevencao-e-Enfrentamento-a-Tortura-realiza-visita-tecnica-a-presidio-da-Bahia.html>

⁹¹ <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/27587419/pg-3-caderno-1-diario-oficial-do-estado-do-ceara-doece-de-09-06-2011>

⁹² Em 2019, a Assembleia Legislativa do Ceará realizou audiência pública para debater o tema: <https://www.al.ce.gov.br/index.php/ultimas-noticias/item/83021-24062019audienciortura>

⁹³ <https://www.sps.ce.gov.br/localizacao-das-unidades-sps/>

⁹⁴ http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/7f7547c7387b4d12a39edc57fe86e44c/exec_dec_40869_2020.html

⁹⁵ <http://www.sejus.df.gov.br/sejus-publica-edital-para-compor-comite-distrital-de-prevencao-e-combate-a-tortura/>

⁹⁶ <https://sedh.es.gov.br/Media/sedh/DOCUMENTOS%202017/Lei%2010.006.pdf>

⁹⁷ <https://sedh.es.gov.br/Media/sedh/DOCUMENTOS%202018/Posse%20membros%202018%20a%202020.pdf>

⁹⁸ <https://www.seculodiario.com.br/direitos/entidades-pedem-implementacao-do-mecanismo-de-prevencao-e-erradicacao-a-tortura-no-estado>

GO	Lei Estadual n. 19.684, de 21 de junho de 2017 ⁹⁹ ,	Não foi localizada normativa a respeito ¹⁰⁰ .	1 (um) representante da DPE/GO como membro nato e direito a voz e voto. 1 (um) representante da DPU/GO como membro nato e direito a voz e voto.	Notícias mais recentes indicam que o CEPCT/GO está em efetivo funcionamento ¹⁰¹ .
MA	Lei Estadual n. 10.334, 2 de outubro de 2015 ¹⁰² .		A DPE/MA participa do CEPCT/MA na condição de convidado, com direito a voz.	Notícias oficiais indicam que o CEPCT/MA, ainda no final de 2019, estava em fase de chamamento público destinado à convocação de conselhos de classe profissional para formação da sua composição ¹⁰³ . Já o MEPCT/MA teve sua última formação homologada em 19/06/2018 ¹⁰⁴ . Em 18 de maio de 2021, recebemos formalmente a informação de que a nova composição do Comitê e do Mecanismo estão em processo de nomeação por parte do Governador do Estado ¹⁰⁵ .
MT	Decreto n. 645, de 16 de setembro de 2020 ¹⁰⁶ .	Não foi localizada normativa a respeito ¹⁰⁷ .	1 (um) representante da DPE/MT como membro nato e direito a voz e voto.	Notícias recentes indicam que o CEPET/MT está em efetivo funcionamento ¹⁰⁸
MS	Lei Estadual n. 5.314, de 28 de dezembro de 2018 ¹⁰⁹ .		A DPE/MS participa do CEPCT/MS na condição de convidado, com direito a voz.	Notícias oficiais indicam que CEPCT/MS está em funcionamento, inclusive na pauta de escolha dos membros para integrar o MEPCT/MS ¹¹⁰ .

⁹⁹ https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/99001/lei-19684

¹⁰⁰ Em 2020, o CEPCT/GO apresentou à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Seds) uma proposta de projeto de lei para a criação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT) em Goiás - http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=2081:com-a-participacao-da-dpe-go-cepct-apresenta-ao-governo-do-estado-proposta-de-criacao-do-mecanismo-estadual-de-prevencao-e-combate-a-tortura&catid=8&Itemid=180

¹⁰¹ <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/comite-apresenta-proposta-de-mecanismo-estadual-de-prevencao-e-combate-a-tortura-271047/>

¹⁰² http://stc.ma.gov.br/legisla_documento/?id=3955

¹⁰³ <https://sedihpop.ma.gov.br/consulta-publica/edital-no-04-comite-estadual-de-combate-a-tortura/>

¹⁰⁴ <https://sedihpop.ma.gov.br/consulta-publica/termo-de-homologacao-do-cept-ma-sobre-res-do-mepct/>

¹⁰⁵ OFÍCIO N° 526 - GAB/SEDIHPOP.

¹⁰⁶ <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/317324606/doemt-17-09-2020-pg-2>

¹⁰⁷ O PL 208/2013, que buscava instituir o Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - SEPT-MT, criando o Comitê Estadual para a Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - SEPT-MT, e o Mecanismo Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - MEPT-MT foi rejeitado pela Assembleia Legislativa Estadual em Sessão Extraordinária do dia 17/01/2018 - <https://www.al.mt.gov.br/proposicao/cpdoc/15447/visualizar>

¹⁰⁸ <https://www.estadaomatogrosso.com.br/cidades/movimentos-lgbtqi-exigem-retratacao-de-deputado-homofobico/32686>

¹⁰⁹ https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO9809_28_12_2018

¹¹⁰ <https://www.sejusp.ms.gov.br/comite-de-combate-a-tortura-se-reune-para-escolher-diretoria-executiva-e-criar-regimento-interno/>

MG	<p>Lei Delegada n. 180, de 2011¹¹¹, com alterações promovidas pela Lei n. 21.164, de 17 de janeiro de 2014¹¹².</p> <p>Tramita na Assembleia Estadual Mineira o PL 1419/2015, que institui o Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - SEPT-MG - e cria o Comitê Estadual para a Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - CEPT-MG - e o Mecanismo Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - MEPT-MG.</p>		<p>A DPE/MG não é membro nem convidado permanente do Comitê, mas compõe o Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de Minas Gerais - Sisprev-MG.</p>	<p>Notícias recentes informam que as entidades que atuam na área de direitos humanos defendem mudanças na legislação mineira sobre o tema¹¹³.</p>
PA	<p>Decretos n.º 2085¹¹⁴ e 2086¹¹⁵, ambos, de 28 de maio de 2018¹¹⁶.</p>	<p>PL n. 44/2020, que visa instituir o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará - CEPCT/PA e a criação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará - MEPCT/PA.</p>	<p>Na legislação vigente, não há menção expressa de participação da Defensoria Pública. No PL em referência, observa-se, contudo, que a Defensoria Pública poderá participar das ações do CEPCT na condição de membro convidado permanente com direito a voz.</p>	<p>Não foi possível obter informações atualizadas sobre o efetivo funcionamento do CEPCT/PA. A criação do MEPCT ainda é objeto de proposta legislativa.</p>
PB	<p>Lei Estadual n. 9.413, de 12 de julho de 2011¹¹⁷.</p>		<p>1 (um) representante da DPE/PB como membro nato e direito a voz e voto.</p>	<p>Notícias mais recentes indicam que o CEPCT/PB e MEPCT/PB estão em funcionamento¹¹⁸.</p>
PR	<p>Decreto n. 6331/2010¹¹⁹. Decreto n. 8972/2013¹²⁰.</p>	<p>Não foi localizada normativa a respeito.</p>	<p>1 (um) representante da DPE/PR como membro nato e direito a voz e voto.</p>	<p>O Comitê Paranaense funciona como instância deliberativa¹²¹.</p>

¹¹¹ <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=180&ano=2011&tipo=LDL>

¹¹² <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=21164&comp=&ano=2014>

¹¹³ https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2020/11/12_direitos_humanos_mecanismo_combate_tortura.html

¹¹⁴ Homologa a Resolução nº 159/2010-CONSEP, de 18 de novembro de 2010, do Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEP), que cria, no âmbito do Sistema de Segurança Pública do Pará (SSP/PA), o Comitê Gestor Estadual da Campanha Permanente de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT/PA). DOE, nº 33629, p. 5. 04 jun. 2018.

¹¹⁵ Homologa a Resolução nº 296/2016 – CONSEP, de 11 de agosto de 2016, do Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEP), que aprovou a constituição de uma estrutura provisória para funcionamento do Comitê Gestor Estadual da Campanha Permanente de Prevenção e Combate à Tortura no Estado do Pará (CEPCT/PA). DOE, nº 33629, p. 5- 6. 04 jun. 2018.

¹¹⁶ http://www.ioepa.com.br/pages/2018/06/04/2018.06.04.DOE_5.pdf

¹¹⁷ http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10005_texto_integral

¹¹⁸ <https://www.brasildefato.com.br/2019/02/06/peritos-do-mecanismo-antitortura-da-paraiba-sao-apresentados-a-sociedade>

¹¹⁹ Institui o Comitê Gestor Estadual que tem por objetivo efetivar a implementação e o monitoramento da execução do Plano de Ações Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura no âmbito do Estado do Paraná.

¹²⁰ Nomeia os representantes para comporem o Comitê Gestor Estadual do Plano de Ações Integradas para a Prevenção e o Combate Tortura no âmbito do Estado do Paraná.

¹²¹ <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Combate-Tortura>

PE	Lei Estadual n. 14.863, de 7 de dezembro de 2012 ¹²² .		1 (um) representante da DPE/PE como membro nato e direito a voz e voto.	Notícias recentes indicam que o CEPCT/PE e MEPCT/PE estão em funcionamento ¹²³ .
PI	Decreto n. 14.233, de 11 de junho de 2010 ¹²⁴ .	Não foi localizada normativa a respeito.	1 (um) representante da DPE/PI como membro nato e direito a voz e voto. 1 (um) representante da DPU/PI na condição de convidado permanente.	Notícias de 2019 indicam que o CEPCT/PI está em atividade ¹²⁵ .
RJ	Lei Estadual n. 5778, de 30 de junho de 2010 ¹²⁶ .		1 (um) representante da DPE/RJ como membro nato e direito a voz e voto.	O CEPCT/RJ e o MEPCT/RJ estão em pleno e eficiente funcionamento ¹²⁷ .
RN	Decreto n. 29.268, de 31 de outubro de 2019 ¹²⁸ .	Não foi localizada normativa a respeito.	1 (um) representante da DPE/RN como membro nato e direito a voz e voto.	Notícias de 2019 indicam que o CEPCT/RN está em funcionamento ¹²⁹ .
RS	Constituído em 2001 por esforço interinstitucional, não é institucionalizado por lei ou decreto ¹³⁰ .	Não foi localizada normativa a respeito.	A DPE/RS e DPU/RS integram o Comitê Estadual contra a Tortura ¹³¹ .	Notícias de 2020 indicam que o Comitê Estadual do RS está em funcionamento ¹³² .
RO	Lei Estadual n. 3262, de 05 de dezembro de 2013 ¹³³ .		1 (um) representante da DPE/RO como membro nato e direito a voz e voto.	Notícias recentes indicam que o CEPCT/RO e MEPCT/RO estão em funcionamento ¹³⁴ .
RR	Não foi localizada normativa a respeito. Verifica-se que o tema já foi objeto de debate na Assembleia Estadual, porém, até o momento, nenhuma proposta legislativa foi iniciada. ¹³⁵			
SC	O Estado possui apenas uma Comissão Pró Implementação do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do estado de Santa Catarina. Tramita na Assembleia Legislativa Catarinense o PL 0209.5/2018, que visa instituir o Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura ¹³⁶ .		A Comissão está em funcionamento ¹³⁷	
SP	O Governo de São Paulo vetou, em 2019, o PL 1257/2014, que instituiu o Comitê e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura ¹³⁸ .			

¹²² <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=14863&complemento=0&ano=2012&tipo=&url=>

¹²³ <https://www.cnj.jus.br/pe-comite-discute-enfrentamento-ao-coronavirus-nos-sistemas-prisonal-e-socioeducativo/>

¹²⁴ <http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/14689>

¹²⁵ <http://www.sasc.pi.gov.br/noticia.php?id=1012>

¹²⁶ <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/abd38a182e33170383257757005bdb5c?OpenDocument>

¹²⁷ <http://mecanismorj.com.br/>

¹²⁸ http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20191101&id_doc=664074

¹²⁹ <https://www.brasildefato.com.br/2019/11/28/comite-de-prevencao-e-combate-a-tortura-do-rn-lanca-edital-para-eleger-representantes>

¹³⁰ Encontra-se arquivado na Assembleia Legislativa do RS o PL n. 10/2015, que buscava instituir o CEPCT/RS-<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao.aspx?SiglaTipo=PL&NroProposicao=85&AnoProposicao=2015&Origem=Dx>

¹³¹ <https://forumjustica.com.br/comite-estadual-contra-a-tortura-do-rs-realiza-a-ultima-reuniao-do-ano/>

¹³² <https://forumjustica.com.br/forum-justica-rs-segundo-semester/>

¹³³ <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L3262.pdf>

¹³⁴ <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/02/17/23-candidatos-tem-inscricoes-aprovadas-no-seletivo-do-mecanismo-de-prevencao-e-combate-a-tortura-em-ro.ghtml>

¹³⁵ <https://al.rr.leg.br/2017/05/29/lenir-acredita-em-processo-de-humanizacao-com-criacao-de-comite-de-combate-a-tortura/>

¹³⁶ <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL/0209.5/2018>

¹³⁷ https://crpsc.org.br/ckfinder/userfiles/files/Offc3%adcio%20n%c2%ba%20002-2019%20-%20SEPT_SC%202019%20-%20Nota%20Rep%c3%badio.pdf

¹³⁸ <https://www.al.sp.gov.br/propositura/acessorio/?idDocumento=1000328870&tpDocumento=19>

SE	Lei Estadual nº. 8.135, de 13 de julho de 2016 ¹³⁹	A DPE/SE e a DPU/SE participam do CEPCT/SE na condição de convidados, com direito a voz.	Notícias oficiais recentes indicam que o MPF, em conjunto com a sociedade civil, tem promovido debates públicos com vistas à implementação do CEPCT ¹⁴⁰ .
TO	<p>Não foi localizada normativa a respeito. Verifica-se que o tema já foi objeto de tratativas entre Governos Federal e Estadual, porém, até o momento, nenhuma proposta normativa concreta¹⁴¹.</p> <p>Importante registrar que a OAB/TO conta na sua estrutura com uma atuante Comissão de Combate e Prevenção à Tortura¹⁴².</p>		

Verifica-se, das informações coligidas¹⁴³, que existem institucionalmente estabelecidos **22 (vinte e dois)** Comitês no âmbito dos Estados da federação. As exceções ficam por conta de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, São Paulo, Roraima e Tocantins.

No Estado de Santa Catarina verificou-se a existência de um coletivo para fomentar a criação do Comitê, que já foi objeto de iniciativa legislativa. No Rio Grande do Sul, além de um colegiado formado a partir de esforços de atores de diversas instituições públicas e da sociedade civil, também se verificou iniciativa legislativa para institucionalização do Comitê. Em São Paulo, após tramitação de processo legislativo específico, o Governo decidiu vetar o PL que instituía o Comitê e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Em Roraima e Tocantins, nossa pesquisa não revelou a existência de processo legislativo nem de debates mais profícuos sobre a efetiva institucionalização do Comitê a partir de ato do Governo local.

Sobre os Mecanismos Estaduais, a pesquisa apresentada revela a existência de **10 (dez)** Estados que formalmente regulamentaram a criação desses colegiados (Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rondônia e Sergipe). Ocorre que, conforme demonstrado, apenas os Mecanismos dos Estados da Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rondônia têm algum funcionamento mínimo. O Mecanismo do Maranhão aguarda, conforme últimos dados levantados, a nomeação dos peritos por parte do Governo Estadual.

Sobre a participação das Defensorias Públicas na composição dos Comitês, seguem as informações de maior relevância:

- A DPU, além de participar do CNPCT na condição de convidado permanente com direito a voz, também tem assento garantido junto aos Comitês dos Estados de Sergipe, Rio Grande do Sul, Piauí e Goiás, sendo que apenas no Estado Goiano a DPU foi acolhida como membro nato com direito a voto.
- As DPE's participam como membro nato nos Comitês dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Rondônia.
- As DPE's participam como convidado permanente com direito a voz, nos Comitês dos Estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul e Sergipe.

¹³⁹ <https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2016/O81352016.pdf>

¹⁴⁰ http://www.mpf.mp.br/se/sala-de-imprensa/docs/Ata_Reuniao_CPCTortura.PDF

¹⁴¹ <https://www.to.gov.br/cidadaniaejustica/noticias/governo-do-tocantins-recebe-representante-da-coordenacao-geral-de-combate-a-tortura-e-a-violencia-institucional/73k78br70u2u>

¹⁴² <https://www2.oabto.org.br/noticia/oabto-denuncia-violacao-de-direitos-humanos-na-cpp-de-palmas>

¹⁴³ Utilizou-se como fonte de informação o Relatório produzido pelo Governo Federal (<https://www.gov.br/mdh/pt-br/prevencao-e-combate-a-tortura/RelatriodeComitsEstaduaisPrevenoeCombateTortura2019.pdf>), bem como outras coligidas diretamente junto aos Estado por meio da lei de acesso à informação.

- A DPE/MG não compõe o Comitê estadual, mas participa como membro do Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de Minas Gerais - Sisprev-MG.
- A DPE/PA não é formalmente integrante do colegiado atualmente instituído, sendo que o PL atualmente em discussão no Estado prevê a participação do órgão nas ações do CEPCT na condição de membro convidado permanente com direito a voz.

Observe-se, assim, que as Defensorias Públicas têm alguns importantes desafios: (i) nos Estados em que uma estrutura mínima para o combate e a prevenção à tortura está institucionalizada, é preciso canalizar esforços para que haja a efetiva implementação e funcionamento desses órgãos, e não permitir espaço a retrocessos; (ii) nos demais, é fundamental se abrir frentes de articulação, em especial com a sociedade civil organizada, para fomentar a criação de comitês e mecanismos.

Por fim, no âmbito da DPU, mostram-se necessárias estratégias e debates eficientes que permitam ampliar o espaço de participação do órgão junto aos Comitês Estaduais, até porque a implementação desses instrumentos de prevenção e combate à tortura está vinculada aos compromissos que o Estado brasileiro assumiu na ordem internacional, sendo que há interesse direto do Governo Federal no seu cumprimento.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora não seja intuito deste informe desvelar caminhos para a prevenção e combate à tortura no Brasil, é possível contribuir com os debates públicos que giram em torno do tema.

Sendo assim, considerando as informações produzidas, apresentamos algumas considerações finais como sugestões de reflexão às instituições e autoridades públicas no enfrentamento cotidiano da matéria:

1. O **Poder Público**, especialmente as autoridades responsáveis pela execução das políticas de combate e prevenção à tortura no âmbito das prisões, pode aprimorar os instrumentos e meios que efetivamente ampliem o contato da pessoa privada de liberdade com o mundo exterior, de modo que os casos de violência institucional ocorridos no ambiente do cárcere sejam adequadamente registrados, documentados e reportados, minimizando casos de impunidade, retaliações ou denúncias infundadas;
2. As **Defensorias Públicas** podem desenvolver (ou aprimorar) protocolos específicos de atuação para situações de denúncia de violência institucional, garantindo à parte denunciante, por meio de termo de consentimento informado dos riscos e consequências, participar de toda e qualquer decisão que envolva o encaminhamento das demandas e providências decorrentes de eventual relato dessa natureza;
3. O **Poder Público**, notadamente as autoridades administrativas que exercem o poder regulamentar e normativo das instituições que cuidam da atividade oficial da perícia criminal, pode aprimorar os quesitos-padrão sobre tortura em laudos de exame de corpo delicto, de forma a melhor atender aos parâmetros internacionais estabelecidos sobre o tema (Protocolo de Istambul);

4. O **Poder Público**, especialmente as autoridades que administram os locais de privação de liberdade, pode desenvolver protocolos mais eficientes que permitam um tempo de resposta mais célere entre o relato da violência institucional, a orientação jurídica necessária e a avaliação médico-pericial da pessoa que relatou a agressão;
5. Os **atores do Sistema de Justiça** podem desenvolver e compartilhar padrões de procedimentos de documentação dos casos de denúncias de violência institucional, de modo a permitir uma avaliação mais fidedigna, célere e eficiente de denúncias, bem como eventualmente viabilizar as devidas responsabilizações em âmbito penal, cível e/ou administrativo;
6. O **Poder Público e os atores do Sistema de Justiça** precisam desenvolver constantes políticas de aprimoramento, capacitação e orientações dos agentes públicos que lidam, no cotidiano das responsabilidades institucionais, com casos de relatos de violência institucional em ambiente prisional;
7. As **Defensorias Públicas**, em atuação coordenada e conjunta, podem instituir banco de dados consolidados que permitam a sistematização e o registro da atuação institucional em casos denúncia de tortura e de outros tratamentos desumanos, cruéis e degradantes, gerando estatísticas unificadas e confiáveis, a fim de se revelar a gravidade de tais atos no sistema prisional nacional;
8. As **Defensorias Públicas**, por meio de acordos e/ou memorandos de entendimento específicos, podem buscar sintonizar as atuações institucionais com o envolvimento dos Mecanismos e Comitês de prevenção e combate à tortura, de modo a fomentar estrategicamente o compartilhamento de dados, priorizar a atuação por meio de redes, selecionar casos estratégicos para esforços conjuntos e promover ativamente os debates públicos que direcionam os rumos da política pública na área;
9. As **Defensorias Públicas**, a partir das articulações de base, podem promover esforços necessários para que os órgãos de combate e prevenção à tortura sejam criados e/ou tenham a efetiva implementação e funcionamento sem embaraços burocráticos; e
10. O **Poder Público**, notadamente o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMF-DH), pode retomar e/ou ampliar os esforços necessários para a total e efetiva implementação do Pacto Federativo para a Prevenção e Combate à Tortura, nos termos da Portaria n. 346, de 19 de setembro de 2017.

Brasília, 21 de junho de 2021.

Walber Rondon Ribeiro Filho
Secretário de Atuação no Sistema Prisional (SASP)
Defensor Público Federal



@dpunacional